



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 065 , DE 6 DE ABRIL DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta Casa de Leis que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da faixa etária da criança e do adolescente a todos os eventos públicos, no Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 051/2010, de 17 de março de 2010.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 3º do Projeto de Lei em questão, a seguir transcrito e justificado:

*“Art. 3º. Estão sujeitas à análise de conteúdo as diversões públicas exibidas ou realizadas ao vivo, tais como:*

*I – espetáculos;*

*II – shows musicais; e*

*III – apresentações públicas ou abertas ao público.”*

O artigo em questão impõe procedimento de caráter ditatorial, voltado a época da ditadura.

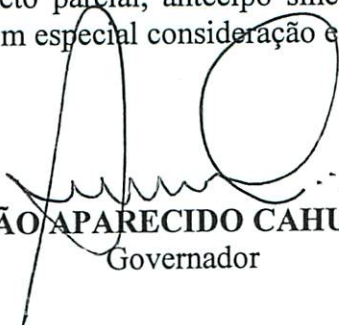
Ora, esse procedimento, afronta totalmente o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece categoricamente o seguinte:

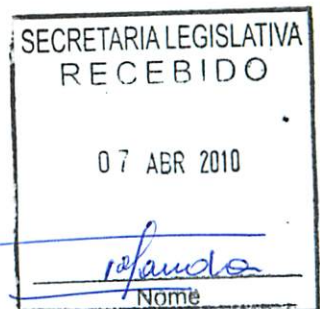
“Art. 5º .....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O restante do projeto é constitucional na medida em que impõe uma preocupação quanto à proteção à criança e o adolescente, neste aspecto a proposta é salutar e não há problema quanto à sua sanção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

  
JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 051/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 680/2009, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da faixa etária da criança e do adolescente a todos os eventos públicos, no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de março de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 870
Recebido 17/03/10
Recebido por



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 680/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da faixa etária da criança e do adolescente a todos os eventos públicos, no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Todos os produtores, exibidores ou responsáveis por diversões públicas deverão anunciar em qualquer meio de divulgação ou em lugar visível a informação sobre a faixa etária para a qual não se recomende os eventos nos termos desta Lei.

Art. 2º. A classificação da faixa etária disciplinada através desta Lei, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos destinados a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões públicas adequadas à condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 3º. Estão sujeitas à análise de conteúdo as diversões públicas exibidas ou realizadas ao vivo, tais como:

I – espetáculos;

II – shows musicais; e

III – apresentações públicas ou abertas ao público.

Art. 4º. As diversões públicas são classificadas como:

I – livre para todo o público;

II – não recomendada para menores de 10 (dez) anos;

III – não recomendada para menores de 12 (doze) anos;

IV – não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;

V – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de março de 2010.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Presidente – ALE/RO~~